

**FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES  
NAUANA CARLA LEMES LIMA GONÇALVES**

**A VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES EM TEMPOS DE PANDEMIA  
PELA COVID-19: PANORAMA, MOTIVAÇÕES E FORMAS DE  
ENFRENTAMENTO**

**Anápolis/GO  
2022**

**NAUANA CARLA LEMES LIMA GONÇALVES**

**A VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES EM TEMPOS DE PANDEMIA  
PELA COVID-19: PANORAMA, MOTIVAÇÕES E FORMAS DE  
ENFRENTAMENTO**

Monografia apresentada como requisito parcial  
para a obtenção do título de Bacharel em  
Direito pela Faculdade Evangélica Raízes, sob  
orientação do Professor Doutor Jordão Horácio  
da Silva Lima

**Anápolis/GO**

**2022**

NAUANA CARLA LEMES LIMA GONÇALVES

**A VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES EM TEMPOS DE PANDEMIA  
PELA COVID-19: PANORAMA, MOTIVAÇÕES E FORMAS DE  
ENFRENTAMENTO**

Anápolis, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Banca Examinadora

---

---

GONÇALVES, Nauana Carla Lemes Lima. A Violência contra Mulheres em Tempos de Pandemia pela Covid-19: panorama, motivações e formas de enfrentamento. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis, 2022.

## **RESUMO**

O objetivo deste trabalho é discorrer acerca da relação existente entre a pandemia Covid-19 e os casos de violência contra a mulher no Brasil. Isto porque dados atuais demonstram um potencial aumento dos números de violência contra a mulher no país e no mundo durante o período pandêmico. Desta forma, utilizando o procedimento de pesquisa teórica, bibliográfica, documental e doutrinária, busca-se demonstrar como os altos números de feminicídio e demais formas de violência contra a figura feminina foram potencializados em razão da pandemia. Restou demonstrado que a determinação de isolamento social foi um dos fatores que justificaram o aumento da violência contra a mulher no país, visto que se as pessoas passassem mais tempo em casa, aumenta conseqüentemente as chances de conflitos domésticos. Para conter este problema o Estado brasileiro contou com diversas iniciativas específicas que buscam auxiliar mulheres em todo o país a denunciar agressões da forma mais segura possível, durante o período de isolamento. Algumas destas indicativas foram tão eficientes que viraram lei, continuando a apoiar mulher nesta infindável luta por igualdade.

**PALAVRAS-CHAVE:** Violência. Gênero. Mulher. Pandemia.

GONÇALVES, Nauana Carla Lemes Lima. A Violência contra Mulheres em Tempos de Pandemia pela Covid-19: panorama, motivações e formas de enfrentamento. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis, 2022.

## **ABSTRACT**

The violence and submission of the female figure is a reality that has been part of human existence for many years. Thus, despite the fact that the struggle for women's rights has increased at the same time, the levels of violence against women in Brazil still remain extremely high and unacceptable, a fact commonly linked to the social historical construction that places women in a position of inferiority in relation to man. Thus, using the procedure of theoretical, bibliographical, documentary and doctrinal research, the objective of this work is to discuss the high numbers of femicide in Brazil and the effectiveness of national legislation in combating this widespread evil in the country. Thus, it seeks in a simple and didactic way to understand the effectiveness of Criminal Law as an instrument to combat gender violence. It has been shown that despite the unquestionable importance of inserting internal mechanisms that aim to protect Brazilian women, they are not sufficiently capable of controlling the high numbers of violence against women in the country. Thus, it is necessary that the Criminal Law is accompanied by effective public policies that aim to definitively and effectively end this retrograde evil that has plagued humanity for so many years.

**KEY WORDS:** Violence. Gender. Woman. Pandemic.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>06</b>
<b>CAPÍTULO I - PERSPECTIVAS HISTÓRICAS DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES.....</b>	<b>08</b>
1.1 Breve análise histórica da violência e da luta pela emancipação feminina.....	08
1.2 A violência doméstica contra a mulher e o sistema protetivo no Brasil: a Lei Maria da Penha .....	10
1.3 A mudança no contexto jurídico brasileiro após a criação da lei: da mudança cultural à proteção legal e social.....	11
<b>CAPÍTULO II – A VIOLÊNCIA E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS MULHERES.....</b>	<b>15</b>
2.1 Conceito de gênero e o paradigma brasileiro: da questão cultural à proteção penal.....	15
2.2 Os tipos de violência e meios de prevenção.....	17
2.3 Dignidade da pessoa humana, violência doméstica e os instrumentos de proteção aos direitos fundamentais das mulheres.....	20
<b>CAPÍTULO III – A pandemia, o isolamento social e o aumento de casos de violência doméstica contra a mulher .....</b>	<b>23</b>
3.1 A pandemia do sars-cov-2 no território brasileiro .....	23
3.2 O aumento da violência doméstica em tempo de pandemia .....	25
3.3 As estratégias de proteção e os mecanismos jurídico-protetivos no enfrentamento ao aumento da violência doméstica contra a mulher adotada no contexto de pandemia no Brasil.....	28
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>32</b>

**REFERÊNCIAS.....33**

## INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher em função do seu gênero é um problema que perpetua a muitos humanos na sociedade. Portanto, cabe a todos indivíduos inseridos em um contexto social, corroborar com a luta feminina pela construção de uma sociedade mais justa e sem desigualdades pautadas sob questões de gênero.

Recentemente, a pandemia causada pela propagação do novo coronavírus ao redor do mundo acabou refletindo nas mais diversas áreas da vivência humana, aumento a situação de vulnerabilidade dos indivíduos. Direta ou indiretamente, todos os componentes sociais foram impactados por essa nova realidade, inclusive as mulheres vítimas de violência doméstica.

Desta forma, o objetivo geral do presente trabalho foi discorrer acerca da relação existente entre a pandemia covid-19 e a violência contra a mulher no Brasil. Assim, buscou-se de maneira simples e didática compreender como o momento pandêmico influenciou o número de casos registrados de violência contra a figura feminina no país.

Os objetivos específicos foram: compreender a realidade acerca da violência contra a mulher no Brasil e no mundo, esclarecer até onde atuam as legislações nacionais que operam no combate à violência de gênero e analisar os impactos da pandemia covid-19 sobre o tema, assim como estabelecer panoramas, motivações e formas de enfrentamento a este problema infelizmente não comum no Brasil.

A presente pesquisa foi realizada mediante uma abordagem qualitativa, buscando compreender os impactos da pandemia Covid-19 aos casos de violência contra a mulher no Brasil. Para isto realizou-se uma compilação bibliográfica e documental dos mais diversos estudos já realizados acerca do tema.

Desta forma, esta pesquisa foi embasada pelo uso de documentos escritos, como livros, periódicos, revistas, artigos, materiais online, entre outros, bem como, pelos entendimentos jurisprudenciais já firmados pelos tribunais superiores nacionais.

A relevância deste estudo se demonstrou no fato pelo fato de ser a violência de gênero um assunto atual e de extrema relevância, principalmente nos dias de



hoje, que a sociedade vem sofrendo os reflexos da pandemia COVID-19 em diversos aspectos, demonstrando, inclusive, um aumento nos casos de violência contra a mulher no país.

Sendo assim, o primeiro capítulo busca tecer considerações sobre as perspectivas históricas da violência contra mulheres, fazendo uma breve análise histórica da violência e da luta pela emancipação feminina, discorrendo acerca da violência doméstica contra a mulher e o sistema protetivo no Brasil, especialmente a lei maria da penha, e demonstrando a mudança no contexto jurídico brasileiro após a criação desta lei.

Mais à frente, o segundo capítulo faz considerações sobre a violência e os direitos fundamentais das mulheres, conceituando gênero, esclarecendo os tipos de violência contra a mulher e a os instrumentos de proteção aos direitos fundamentais da mulher que vigoram no país.

Por fim, o terceiro capítulo busca esclarecer a relação entre a pandemia, o isolamento social e o aumento de casos de violência contra a mulher, evidenciando as estratégias de proteção e os e os mecanismos jurídico-protetivos no enfrentamento ao aumento da violência doméstica contra a mulher adotada no contexto de pandemia no Brasil.

## **CAPÍTULO I - PERSPECTIVAS HISTÓRICAS DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES**

### **1.1 - Breve análise histórica da violência e da luta pela emancipação feminina**

As mulheres vêm conquistando seus direitos à passos lentos. Apenas em 1827 surgiu a primeira legislação relativa à educação de mulheres no Brasil. A Lei admitia meninas apenas para as escolas elementares, não para instituições de ensino mais adiantado. Em 1879 o governo brasileiro abriu as instituições de ensino superior do país às mulheres, mas as jovens que seguiam esse caminho eram sujeitas as pressões e à desaprovação social (SANTIAGO; COELHO, 2008).

O direito ao voto só veio em 1932. O governo de Getúlio Vargas promulgou o novo Código Eleitoral pelo Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro, garantindo finalmente o direito de voto às mulheres brasileiras. Em 1985 a Câmara dos Deputados aprova o Projeto de Lei nº 7.353, que criou o Conselho Nacional dos Direitos das Mulheres (SANTIAGO; COELHO, 2008).

Percebe-se que as conquistas dos direitos das mulheres veio evoluindo de uma maneira muito morosa. Por outro lado, o preconceito e a violência contra a mulher nunca deixaram de existir.

Buscando romper com essa triste segregação histórica, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assegurou o direito das mulheres expressamente em diferentes pontos de seu corpo legal, incluindo no art. 5º, responsável por tutelar, dentre outros direitos fundamentais, a tão sonhada igualdade entre os sexos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações,

nos termos

desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL, 1988)

Nota-se, portanto, que a Carta Magna nacional permitiu com que país avançasse nas questões relacionadas à “igualdade de gênero e na necessidade de consolidar a cidadania no Brasil para homens e mulheres, pois antigamente a referência de cidadania se destinava apenas aos homens” (TEIXEIRA, 2017, p.32).

Sendo assim, a partir da Constituição Federal de 1988 as mulheres passaram a ocupar cada vez mais espaço e conquistar direitos no ordenamento jurídico pátrio, na busca pela igualdade de gênero teoricamente consagrada.

Ocorre que mesmo com todo avanço proporcionado pela normatização constitucional dos direitos das mulheres, estas continuavam sendo vítimas de graves violências em função do seu gênero, razão pela qual tornou indispensável a criação de uma legislação específica que viesse a tutelar e resguardar estes direitos no ordenamento jurídico brasileiro.

Surge, portanto, a Lei Maria da Penha.

## **1.2 - A violência doméstica contra a mulher e o sistema protetivo no Brasil: a Lei Maria da Penha**

Em 7 de agosto de 2006 entrou em vigor a Lei nº 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha. Esta Lei cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências (BRASIL, 2006).

Maria da Penha Maia Fernandes nasceu em 1945 em Fortaleza, no estado do Ceará. Foi casada por 23 anos com o professor colombiano Marco Antonio Heredia Viveiros. Em 1983, após vários anos de agressões desferidas por seu marido, ela sofreu duas tentativas de homicídio. Na primeira, simulando um assalto, Marco Antonio atirou contra ela enquanto dormia. Por causa desse disparo ela ficou paraplégica. Na segunda, ele tentou eletrocutá-la enquanto toma banho (RIBEIRO, 2016).

Em outubro de 2002, ou seja, após dezenove do ocorrido Marco Antonio foi condenado a oito anos de prisão, condenado pela tentativa de homicídio e pelas lesões corporais de natureza grave. Cumpriu dois anos de reclusão e foi liberado em 2004 (RIBEIRO, 2016).

O ocorrido foi considerado um crime de violência doméstica pela Comissão Interamericana dos Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA). Como consequência o Congresso Nacional promulgou a Lei nº 11.340, 7 de agosto de 2006, nos seguintes termos:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível

educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 2006).

Atualmente Maria da Penha pode ser considerada uma ativista no que tange à defesa dos interesses femininos e no combate à violência doméstica. Hoje, a história dessa mulher é um símbolo nacional da luta feminina contra a opressão e a violência, sendo inquestionável a sua imprescindibilidade e relevância ao ordenamento jurídico brasileiro.

### **1.3 - A mudança no contexto jurídico brasileiro após a criação da lei: da mudança cultural à proteção legal e social**

Devido a promulgação da Lei Maria da Penha, vários avanços foram alcançados, como as medidas protetivas que proíbem o agressor de se aproximar da vítima, a desobrigação de representação posterior à denúncia, como brilhantemente destaca Sabino:

Um dos principais avanços da Lei Maria da Penha é a impossibilitar a “retirada da queixa”, muito comum no passado. Mulheres agredidas, depois de registrar a ocorrência em uma Delegacia Policial tinham a obrigação de representar contra o agressor num prazo decadencial de seis meses. Com a Lei Maria da Penha essa necessidade desapareceu. Eram muito comuns os casos de mulheres que denunciavam seus maridos ou companheiros agressores, e depois que eles eram presos elas acabavam arrependidas. Esse arrependimento podia ser real ou viciado pela pressão psicológica, pela necessidade econômica, etc. Naqueles casos em que a mulher não representava o agressor no prazo de seis meses o inquérito policial nem sequer era instaurado e o crime desaparecia como se nunca tivesse existido. Com a desobrigação da representação advinda pela Lei Maria da Penha, registrada a denúncia, a mulher não mais poderá “retirar a queixa”, nem terá a obrigação de representar contra o agressor. Assim, de imediato, a autoridade policial instaurará o competente inquérito policial e o remeterá ao juízo competente (2018, p 39).

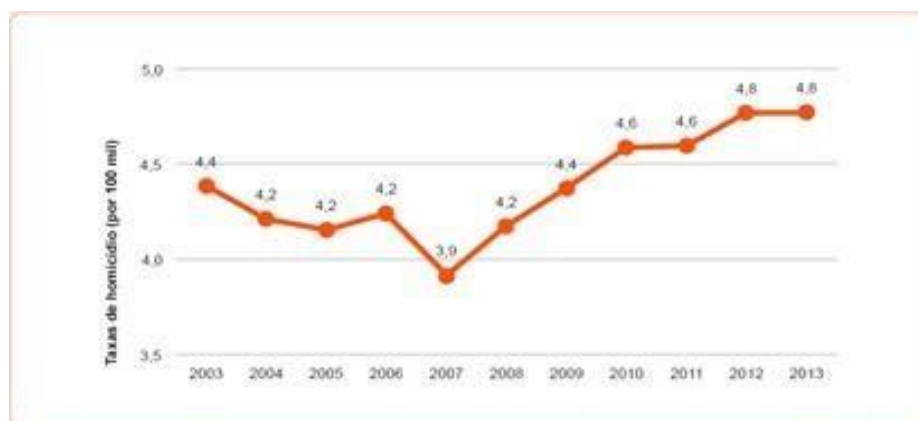
Assim, apesar do grande avanço que a Lei Maria da Penha trouxe para coibir o crime de violência doméstica, essa prática não cessou no ordenamento jurídico

brasileiro, demonstrando que não basta enfrentar essa problemática apenas ações meramente punitivas. Neste sentido destaca Cavalcante:

Muito já se conseguiu, no entanto, há muito que se avançar nas políticas de atendimento a mulheres em situação de violência. A Lei Maria da Penha é uma conquista da luta desses segmentos populacionais, constitui um grande avanço, mas muito ainda há de se fazer no sentido de sua implantação (2007, p.9).

Isto porque, mesmo após a promulgação da Lei Maria da Penha, a violência contra a mulher e os casos de feminicídio no Brasil ainda apontavam números alarmantes, demonstrando uma verdadeira inexecução prática deste documento no país.

**Imagem 1:** Evolução das taxas de homicídio de mulheres (por 100 mil). Brasil 2003/2013



**Fonte:** Mapa da violência (2015, p. 12)

Com a pressão crescente da sociedade civil, que vinha denunciando a omissão e a responsabilidade do Estado na perpetuação do feminicídio, e com as organizações internacionais reiterando recomendações para que os países adotassem ações contra os homicídios de mulheres associados a razões de gênero (BARCELLOS, 2018).

No Brasil, o crime de feminicídio foi definido legalmente desde que a Lei nº 13.104 entrou em vigor, em 2015, e alterou o artigo 121 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940) para incluir o tipo penal como circunstância qualificadora do crime de homicídio (BRASIL, 1940).

Inicialmente a proposta de lei formulada pela Comissão definia feminicídio como a forma extrema de violência de gênero que resulta na morte da mulher,

apontando como circunstâncias possíveis a existência de relação íntima de afeto ou parentesco entre o autor do crime e a vítima, a prática de qualquer tipo de violência sexual contra a vítima, mutilação ou desfiguração da mulher, antes ou após a morte (BARCELLOS, 2018).

No Código Penal brasileiro o feminicídio restou estabelecido como sendo o assassinato de uma mulher cometido por razões da condição de sexo feminino. Isto é, quando o crime envolve: violência doméstica e familiar e/ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher (MARTELLO, 2019).

A pena prevista para o homicídio qualificado é de reclusão de 12 a 30 anos. Ao incluir o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio, o crime foi adicionado ao rol dos crimes hediondos (Lei nº 8.072/1990), como o estupro, o genocídio e o latrocínio, entre outros (MARTELLO, 2019).

Foram reconhecidas causas de aumento da pena em 1/3 o cometimento do crime durante a gestação ou nos três primeiros meses posteriores ao parto, contra menor de 14 anos ou maior de 60 anos de idade, ou de mulher com deficiência, ou, ainda, na presença ascendentes os descendentes da vítima (BRASIL, 1940).

Para além do agravo da pena, o aspecto mais importante da tipificação, segundo especialistas, é chamar atenção para o fenômeno e promover uma compreensão mais acurada sobre sua dimensão e características nas diferentes realidades vividas pelas mulheres no Brasil, permitindo assim o aprimoramento das políticas públicas para coibi-lo (BARCELLOS, 2018).

De acordo com Mello (2017, p 131):

[...] o crime de feminicídio, caracterizado na forma mais extrema de violência de gênero resultante de três contextos: quando há relação íntima de afeto ou parentesco entre a vítima e o agressor; quando há prática de qualquer violência sexual contra a vítima, e em casos de mutilação ou desfiguração de mulheres, o que possibilitaria a identificação do assassinato em questão como praticado pela mera razão de a mulher pertencer ao gênero feminino.

Ocorre que mesmo com os rigores das Leis, o número de casos de feminicídios noticiados no Brasil só vem aumentando diariamente, comprovando que não basta apenas medidas punitivas e restritivas para fazer cessar a violência contra a mulher no país.

Muito pelo contrário, a temática é tão complexa que merece ser minuciosamente estudada, levando em considerações vertentes e construções

históricas que justifiquem esse grave problema tão incidente ainda na sociedade contemporânea.



## **CAPÍTULO II- A VIOLÊNCIA E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS MULHERES**

### **2.1 Conceito de gênero e o paradigma brasileiro: da questão cultural à proteção penal**

A violência contra a mulher não é nada atual. Na verdade, ela ocorre desde os primórdios da sociedade humana, sendo justamente esta a origem do ideal patriarcal que ainda vigora nos dias atuais. A submissão da mulher e sua figura sendo relacionada com o papel unicamente de mãe e esposa, vieram ao longo dos anos reforçando as diferenças existentes entre homem e mulher (Conselho Federal de Psicologia, 2012).

Apesar de comumente observadas como expressões sinônimas, a violência contra a mulher e a violência de gênero, tão comentada nos dias de hoje, não se confundem. Desta forma, faz-se de suma importância conhecer as características diferenciadas dos termos, bem como, a inserção da violência de gênero no cenário atual.

A visão dualista como forma de explicar as diferenças entre homens e mulheres, colando estes como seres radicalmente opostos com base em características biológicas, vigorou até meados do século XX. No entanto, essa visão vem sendo criticada por pensadores pós-modernos que acreditam em uma perspectiva mais integral, onde a diferenciação existente entre homens e mulheres é advinda de uma estrutura sócio histórica, simbólica, construída e passível de transformações (MARTELLO, 2019).

Sendo assim, atualmente, deixou-se de considerar apenas a premissa biológica na diferenciação entre homens e mulheres para justificar a violência contra a mulher e se passou a abordar questões vinculadas a “orientação sexual,

raça/etnia, gerações, relações urbanorurais, poder aquisitivo, capital cultural, escolaridade, dentro outros” (Conselho Federal de Psicologia, 2012, online) como diferenças passíveis de gerar comportamentos violentos. Por esse motivo, o termo violência contra a mulher tem sido substituído nos estudos atuais acerca do tema por “violência de gênero”. Nesse sentido:

Violência de gênero é o conceito mais amplo, abrangendo vítimas como mulheres, crianças e adolescentes de ambos os sexos. No exercício da função patriarcal, os homens detêm o poder de determinar a conduta das categorias sociais nomeadas, recebendo autorização ou, pelo menos, tolerância da sociedade para punir o que se lhes apresenta como desvio. Ainda que não haja nenhuma tentativa, por parte das vítimas potenciais, de trilhar caminhos diversos do prescrito pelas normas sociais, a execução do projeto de dominação exploração da categoria social homens exige que sua capacidade de mando seja auxiliada pela violência. Com efeito, a ideologia de gênero é insuficiente para garantir a obediência das vítimas potenciais aos ditames do patriarca, tendo esta necessidade de fazer uso da violência (SAFFIOTI, 2011, p.165).

Percebe-se, portanto, que apesar de serem comumente utilizadas como sinônimos, a violência contra a mulher é apenas uma das formas que se apresenta a violência de gênero. Esta por sua vez, leva em consideração fatores sociais baseados nas diferenças existente entre os seres humanos. Levando em consideração a importância de se combater a violência de gênero, a partir da década de 70 a luta feminista começa a ganhar força tanto em âmbito nacional, quanto internacional:

Em 1979, a Assembléia Geral das Nações Unidas adotou a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), conhecida como a Lei Internacional dos Direitos da Mulher. Essa Convenção visou a promoção dos direitos da mulher na busca da igualdade de gênero, bem como, a repressão de quaisquer discriminações. No contexto brasileiro, a década de 70 é marcada pelo surgimento dos primeiros movimentos feministas organizados e politicamente engajados em defesa dos direitos da mulher contra o sistema social opressor — o machismo (PINAFI, 2007, p.117).

Como se pode perceber, as discussões acerca do gênero são, de fato, bastante recentes. Suas primeiras manifestações ocorreram em meados do século

XIX, onde passou-se a enxergar a vulnerabilidade da mulher frente a figura masculina, e a valorizar sua luta por igualdade (PINAFI, 2007).

Em âmbito nacional foi apenas no século XXI "começam a surgir legislações pátrias especialmente destinadas a tratar de direitos humanos de mulheres e da violência de gênero e, de modo programático, a dar eficácia e aplicabilidade à legislação internacional já ratificada pelo Estado" (BAZZO; LACERCA; DALTOÉ, 2017, p. 578).

Para compreender onde se apoiam e no que baseiam as discussões de gêneros, é imprescindível conhecer a conceituação do tema. Desta forma Scott (1990, p. 14) explica que "o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais fundadas sobre as diferenças percebidas entre os sexos, e o gênero é um primeiro modo de dar significado às relações de poder"

Fica claro e evidente, portanto, que a defesa do gênero feminino é imprescindível devido as construções história e sociais de sua inferioridade frente ao gênero masculino. A violência baseada no gênero, engloba todo um contexto que se baseia nas desigualdades dirigidas ao sexo feminino ao decorrer de toda história da humanidade.

## **2.2. Os tipos de violência e meios de prevenção**

A violência doméstica pode ocorrer pelos mais diversos fatores, como o ciúme, questões relacionadas a poder, consumo de bebidas alcoólicas ou drogas e até mesmo, pelo fim de um relacionamento não consensual, onde o cônjuge, com medo de perder sua companheira, começa a intimidá-la com ameaças, ofensas e violência. Nesse sentido:

[...]a violência doméstica pode apresentar-se em diversos graus, formas e situações. O vínculo que há entre agressor e vítima pode ofuscar a tomada de consciência de até que ponto o relacionamento vem a ser uma forma patológica de envolvimento, atingindo o casal, ou, até mesmo, aqueles que testemunham as formas de violência com frequência, por exemplo, os filhos (SANTOS , 2008 , p.11).

A violência intrafamiliar consiste em uma ação ou omissão praticada por um membro da família contra outro, de modo a afetar-lhe a integridade física ou psíquica. O agressor pode ser qualquer membro da família. As ações que caracterizam esta

espécie de violência podem manifestar-se por meio de negligência, abandono e abusos de ordem física, psicológica ou sexual, sendo este último o mais comum envolvendo meninas e adolescentes (SANTOS, 2008).

Distingue-se da violência intrafamiliar na medida em que pode ter como vítima ou ser praticada por pessoa estranha ao núcleo familiar, mas que convive no espaço doméstico, local em que comumente o crime é cometido. As vítimas deste tipo de violência são, em sua maioria, mulheres que encontram nos companheiros, namorados, maridos e afins seus principais algozes (SANTOS, 2008)

Neste cenário, a violência que ocorre no ambiente familiar abarca outras espécies de violência, tais como a física, psicológica, sexual, patrimonial e moral (TJRJ, 2016).

A violência física é caracterizada por qualquer conduta que ofenda a integridade ou a saúde corporal do outro. Quando praticada contra a mulher, em especial em um contexto de violência doméstica, se manifesta de várias formas: tapas, empurrões, socos, chutes, queimaduras, cortes, estrangulamento, lesões por armas de fogo ou objetos cortantes, ingestão compulsória de medicamentos, álcool e drogas, privação alimentar, dentre outras (NUCCI, 2018).

A violência psicológica/moral consiste em qualquer ação ou omissão que implique prejuízo à saúde psíquica da mulher. Sendo assim, faz parte desta categoria qualquer conduta que lhe cause danos emocional, diminuição da autoestima e prejuízo ao pleno desenvolvimento, bem como tenha o objetivo de degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões utilizando-se de ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento social, vigilância constante, perseguição, insulto, chantagem, ridicularização, exploração ou privação da liberdade (TJRJ, 2016).

A violência sexual se manifesta por meio de qualquer ação que obrigue a mulher a presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada mediante intimidação, chantagem, ameaça, manipulação, uso da força ou qualquer outro meio que reduza ou anule sua vontade pessoal (PIOVESAN, 2013).

A violência institucional é praticada por agentes de órgãos públicos ou privados no exercício de suas funções, os quais, por atos ou omissões, se recusam a proteger ou negam atendimento às mulheres vítimas de outros tipos de violência. De modo geral, isso ocorre em razão do descrédito dado aos relatos das mulheres vítimas de abusos físicos, sexuais ou psíquicos que, não raro, acabam por causar

danos irreparáveis à saúde e ao psicológico destas e nos casos mais graves, tirem-lhe a vida (PIOVESAN, 2013).

A violência patrimonial aparece como aquela em que há retenção, subtração, destruição total ou parcial dos objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens ou recursos econômicos da mulher, de modo a impedir o pleno exercício de sua vida cotidiana (PIOVESAN, 2013).

Estes tipos de violência estão previstas na Lei Maria da Penha, juntamente com medidas que buscam punir o agressor e até mesmo evitar que a violência aconteça. Segundo Cavalcante (2007, p.4) a LMP comumente “é vista somente por seu teor repressivo, embora, se evidencie algumas ações protetivas”. Sendo assim:

As ações previstas no texto da Lei indicam a necessidade de um maior entrosamento entre o Poder Judiciário e as políticas públicas administradas no âmbito dos Governos Federal, dos Estados e Municípios. Devemos nos atentar, nas multidisciplinaridades das políticas públicas de enfrentamento a violência contra a mulher. Quando nos referimos à intervenção fazemos referência a criação de políticas públicas que propiciem as mulheres melhores condições de vida. Políticas Públicas na área da habitação, emprego, educação, saúde entre outras (2007, p.10)

É indispensável, portanto, a atuação do Estado exercendo um efetivo apoio e amparo a mulher que se encontra em situação de violência, a fim de prevenir que a violência ocorra. Por este motivo, “a Lei Maria da Penha cria um sistema jurídico autônomo e multifacetado, com regras e procedimentos específicos, que desvinculam a violência de gênero do campo exclusivamente penal” (BRUNO, 2016, p.29). Nesse sentido:

A Lei Maria da Penha (LMP) é o principal instrumento legal para a proteção das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Ao instituir uma política pública e um sistema de medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e organizações não governamentais, a sua implementação depende de políticas de prevenção e assistência, do comprometimento dos agentes públicos e da articulação de toda a rede. (CAMPOS, 2015, p. 393)

Sendo assim, é indispensável que as alterações advindas com a promulgação da Lei nº 11.340/2006 sejam amplamente divulgadas, discutidas e conhecidas por todos integrantes sociais. Só assim é possível proporcionar maiores

informações às mulheres sobre limites e direitos inerentes, aos agressores sobre suas responsabilidades e efetiva punição, e ao Poder Judiciário sobre sua obrigação de tutelar a proteção aos direitos das mulheres brasileiras.

### **2.3. Dignidade da pessoa humana, violência doméstica e os instrumentos de proteção aos direitos fundamentais das mulheres**

A dignidade da pessoa humana é fator relacionado diretamente ao respeito da própria essência do ser humano, não se pode consentir que alguém viva indignamente, faz referência a preocupação geral que se respeitem direitos individuais e coletivos de forma a preservar e proteger o exercício desse fundamento. A garantia desse direito como fundamental está ligada a proteção do ser humano de não ser exposto a tratamentos e situações degradantes, sofredoras e desumanas.

Nesse sentido leciona Alexandre de Moraes:

A dignidade da pessoa humana: concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos<sup>1 2</sup> e a busca ao Direito à Felicidade (2014, p.18).

O princípio da dignidade da pessoa humana é base do Estado Democrático de Direito, no Brasil constitui pilar da República e centro dos direitos e garantias fundamentais. Neste sentido, Guilherme de Souza Nucci explica:

Há dois prismas para o princípio constitucional regente da dignidade da pessoa humana: objetivo e subjetivo. Sob o aspecto objetivo, significa a garantia de um mínimo existencial ao ser humano, atendendo as suas necessidades básicas, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, nos moldes fixados pelo art. 7.º, IV, da CF. Sob o aspecto subjetivo, trata-se do sentimento de respeitabilidade e autoestima, inerentes ao ser humano, desde o nascimento, em

relação aos quais não cabe qualquer espécie de renúncia ou desistência. O Processo Penal constitui o amálgama do Direito Penal, pois permite a aplicação justa das normas sancionadoras. A regulação dos conflitos sociais, por mais graves e incômodos, depende do respeito aos vários direitos e garantias essenciais à formação do cenário ideal para a punição equilibrada e consentânea com os pressupostos do Estado Democrático de Direito, valorizando-se, acima de tudo, a dignidade humana (NUCCI, 2018, p.64).

Clenio Jair Schulze utiliza as palavras de Ingo Sarlett para definir a dignidade no campo jurídico:

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida (2013, online).

Com base na garantia fundamental à dignidade da pessoa humana é que se pode compreender que faz parte dessa proteção, outros tantos direitos que interferem diretamente na existência digna, como o direito a igualdade entre os sexos, entre tantas outras garantias diretamente relacionadas.

A Constituição Federal da República brasileira prevê, em seu artigo quinto, que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]” (BRASIL, 1988)

Este artigo instaura o princípio da igualdade, prevendo sua regência em todo o Estado nacional. Em seu inciso primeiro dispõe, ainda, que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição” (BRASIL, 1988).

Assim, as ações do Estado que buscam garantir a efetividade deste direito à mulher representam também a concretização dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, além do princípio da igualdade. Estes foram reconhecidos como valores universais "desde o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), que prescreve que todos os direitos devem ser

aplicados de forma igual a ambos, ou seja, sem distinção” (VIEGAS, 2018, *online*). Neste sentido:

A Lei Maria da Penha vem para atender esse compromisso constitucional. Porém, chama a atenção que, na sua ementa, há referência não só à norma constitucional, mas também são mencionadas as Convenções sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e sobre a Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Esse tipo de referência pouco usual na legislação infraconstitucional, além de atender à recomendação da OEA, decorrente da condenação imposta ao Brasil, também reflete uma nova postura frente aos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos (DIAS, 2007, p.57).

Aufere-se, portanto, que a violência doméstica está inquestionavelmente relacionada à quebra de um dos direitos fundamentais mais importantes que é inerente ao ser humano, qual seja, a sua dignidade.

Assim, combater a violência no seio familiar significa proteger os direitos fundamentais das mulheres, assegurando-lhes uma existência digna ao trabalhar na busca por instrumentos que possam consagrar sua efetiva proteção e tutela dentro do ordenamento jurídico brasileiro.



## **CAPÍTULO III - A PANDEMIA, O ISOLAMENTO SOCIAL E O AUMENTO DE CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER**

### **3.1- A pandemia do sars-cov-2 no território brasileiro**

No fim do ano de 2019, a população mundial se viu imersa a uma crise de medo e insegurança causada pela pandemia do novo coronavírus -COVID19, que assolou a humanidade de uma forma inesperada e cruel. Com a manifestação dos primeiros casos na cidade chinesa de Wuhan, já no final do ano de 2019, o chamado SARS-CoV-2, (COVID-19) tem causado preocupação em todo o planeta devido a rapidez de sua propagação e seu alto nível de contágio.

Em dezembro de 2019, iniciou-se um surto que atingiu cerca de 50 pessoas na cidade de Wuhan, na China. A maioria dos pacientes tinha sido exposta ao mercado Huanan. Esse mercado comercializava frutos do mar, mas também animais silvestres, frequentemente vendidos vivos ou abatidos no local. Contudo, vários pacientes desse surto inicial não tiveram relação epidemiológica com o mercado, abrindo a possibilidade de que outras fontes de infecção pudessem estar envolvidas (GRAMBER, 2020, online).

O surto da doença pelo novo coronavírus levou a Organização Mundial da Saúde a declará-lo como Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional em 30 de janeiro de 2020, concedendo-lhe o status de pandemia em 11 de março do mesmo ano.

Desde então, esta situação tem gerado pânico em todo âmbito global, sendo considerada uma das crises de saúde mais graves dos últimos séculos. As

incertezas relacionadas ao momento se dão, tanto pelo alto índice de contágio da doença, quanto por seus reflexos negativos nos mais diversos setores, como saúde, educação, economia, entre outros (AFONSO, 2020).

Por ser uma doença de alto contágio, as recomendações dos órgãos competentes giram em torno do isolamento social. Isto é, evitar o contato físico entre pessoas é a melhor forma de prevenir e impedir a violenta disseminação da doença.

Neste cenário, a pandemia acabou por intensificar a vulnerabilidade dos indivíduos, como a recorrente perda do emprego, e dificuldades para manter a subsistência individual e familiar, que concretiza o mínimo para a sobrevivência humana (AFONSO, 2020).

No Brasil e no mundo milhares de pessoas perderam seus empregos ou tiveram suas jornadas de trabalho reduzidas ou suspensas. Este novo quadro social, econômico e sanitário de extrema dificuldade, fez com que diversos hábitos da população passassem a ser urgentemente modificados, para que a vida pudesse continuar por meio da adaptação para com o que passou a denominar 'o novo normal' (CAMBI, 2020).

No que tange especificamente à questão sanitária, é possível dizer que “a estimativa de infectados e mortos concorre diretamente com o impacto sobre os sistemas de saúde” (FIOCRUZ, 2020, online). Sendo assim é preciso levar em consideração que o Sistema Único de Saúde - SUS, já sofria com diversas faltas antes mesmo da situação pandêmica.

Desta forma, com o aumento da demanda por seus serviços em decorrência da pandemia, a situação pirou de fora exponencial. Neste sentido, explica Victor Hugo Romera Santos:

[...] o problema da saúde pública, o SUS (Sistema Único de Saúde) já sofria com escassez de recursos e de profissionais qualificados muito antes da pandemia, contudo, a partir dela, esse desfalque ficou mais claro: temos assistido a profissionais exauridos, insuficiência de equipamentos de proteção individual (EPIs) e unidades de terapia intensiva (UTIs) em sua capacidade máxima, dando indícios da falta de leitos para corresponderem ao avanço dos infectados (2020, p.109).

Sendo assim, durante o período pandêmico no Brasil foi possível "a constatação da elevação das taxas de desemprego, de condições sanitárias insatisfatórias, da inacessibilidade digital e do anticientificismo" (SANTOS, 2020,

p.110), e diversos outros males advindos com a pandemia causada pelo novo coronavírus.

Estes reflexos acabam incidindo, direta ou indiretamente, nas mais diversas questões sociais, abalando direitos humanos intrínsecos a todo e qualquer cidadão nesta situação de calamidade pública, inclusive no contexto da violência doméstica, como passa-se a expor.

### **3.2 - O aumento da violência doméstica em tempo de pandemia**

Entre todas as medidas recomendadas para evitar a propagação do vírus, sem sombra de dúvidas a principal recomendação dos órgãos de controle foi manter o distanciamento social. Evitar sair de casa e ter contato com outras pessoas é a forma de intervenção, não medicamentosa, mais eficaz para o controle da Covid-19 (CAMBI, 2020).

Isto é, para tentar conter o avanço da maior crise de saúde já testemunhada pela humanidade, as principais autoridades de saúde do mundo recomendaram medidas preventivas. As duas formas mais conhecidas e eficazes para conter o problema são a quarentena e isolamento social. Normalmente usadas como sinônimos, essas palavras não devem ser confundidas:

A quarentena visa separar e restringir a movimentação de pessoas que foram expostas a uma doença contagiosa, para ver se vão adoecer. Já o isolamento refere-se à separação de pessoas doentes, infectadas por uma doença transmissível, como a COVID-19, de pessoas não doentes (FARO, 2020, online).

No entanto, acredita-se a principal recomendação para conter a propagação do vírus, qual seja, o isolamento social, tenha "provocado impactos negativos na vida de mulheres que já eram vítimas de violências domésticas" (SCHUENGUE, 2021, online).

Seja em função de o contanto mais próximo com o agressor aumentar a possibilidade de incidência das condutas violentas, ou esta proximidade dificultar as denúncias por parte da vítima, o fato é que a violência letal, o tipo mais grave de violência contra a mulher, tem aumentado nos últimos tempos, enquanto os números de denúncias de violência doméstica vêm diminuindo, situação realmente preocupante. (MACIEL, BIANCHINI, online).

Acerca do tema, lecionam Aline Brilhante, Corina Mendes e Suely Deslandes:

No período de pandemia as mulheres em situação de vulnerabilidade estão distantes das duas redes de proteção social, diminuindo a possibilidade de recorrerem ajuda, além de estarem convivendo de forma prolongada com seu parceiro e potencialmente o seu agressor. A maior parte das mulheres brasileiras sempre estiveram em múltiplas jornadas de trabalho. Além disso, há carga de trabalho doméstico e cuidado com as crianças, criando uma situação de stress e de fatores predisponentes para um desencadeamento de eventos de violência por parceiro íntimo (2020, online).

O Instituto Datafolha divulgou uma pesquisa encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) no ano de 2020, afirmando que ao menos “uma em cada quatro mulheres acima de 16 anos afirma ter sofrido algum tipo de violência no último ano no Brasil, durante a pandemia de Covid-19” (PAIVA, 2020, online)

Os números correspondentes a esta realidade no estado de São Paulo, um dos estados mais populosos do país e que contempla inúmeros casos de violência contra a mulher diariamente, se mostram da seguinte forma:

Em São Paulo, de janeiro a abril de 2019, foram registrados 55 casos de feminicídio no estado. No mesmo período de 2020, foram 71 registros. Em 2021, foram 53 assassinatos de mulheres em razão do gênero, segundo dados da Secretaria de Segurança Pública (SSP). Em relação às medidas protetivas, foram mais quase 47 mil em 2019 e mais de 52 mil registros em 2020. Nos primeiros quatro meses de 2021, o total já ultrapassa 21 mil, a tendência, portanto, é de crescimento para este ano (MACIEL, 2020, online).

No estado de Goiás a situação não é diferente. Dados fornecidos pela Secretaria de Segurança Pública de Goiás -SSP-GO em 2021 atestam que entre janeiro e setembro de 2021 o estado "registrou 28.232 ocorrências de violência contra a mulher, sendo 195 referente a estupros, mais de 12 mil sobre ameaças, 7,9 mil por ameaças, 7,8 mil quanto a calúnias e 35 referentes a feminicídio" (MACEDO, 2021).

O Brasil, de forma geral, encontra-se sempre entre os primeiros colocados no ranking dos países em que mais se comete formas de violências contra o sexo feminino. “Em 2020, segundo o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos

Humanos, foram registradas 105.821 denúncias de violência contra a mulher nas plataformas do Ligue 180 e do Disque 100” (MARTELLO, 2019, *online*). Nas palavras de FORNALI et al.:

Durante a pandemia, houve aumento de denúncias por meio do Disque 180(3), denotando crescimento das violações. Isso pode estar associado a maior demanda por serviços de acolhimento, a exemplo das Casas Abrigo ou outros meios alternativos que garantam condições concretas para que as mulheres possam sair da situação de violência. Entretanto, no período analisado, não houve divulgação de estratégias com esse objetivo (2020, p.11).

Apesar de não ser possível comparar os números apresentados em 2020 com os dos anos anteriores, devido a uma mudança estrutural na metodologia do sistema responsável por apurar estas denúncias no Brasil, especialistas garantem que eles são potencialmente maiores que os já apresentados no território nacional.

No que tange a estatística de homicídios motivados pela questão de gênero “O Brasil registrou 648 feminicídios no primeiro semestre de 2020, 1,9% a mais que no mesmo período de 2019, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP)” (PRESSE, 2019, *online*). As causas deste considerável aumento vêm sendo comumente imputadas à pandemia Covid-19. Neste sentido:

O cumprimento das novas regras de isolamento social, que para algumas famílias significou descanso, possibilidade de estudo e aperfeiçoamento profissional, convivência pacífica familiar, renovação da casa, crescimento, pausa, compartilhamento de afetos, para outras foi sinônimo de conflitos acirrados, dificuldades financeiras aumentadas, fome, desentendimentos, aprisionamento, excesso de trabalho, adoecimento, rupturas e mortes violentas. Confinadas em casa, muitas desempregadas, mulheres e meninas passaram a ser alvo ainda mais fácil e constante de feminicídios, crime de ódio, que tem como causas estruturais o machismo, o patriarcado, a cultura eurocêntrica, heteronormativa, capitalista, racista, LGBTIQI+fóbica e destruidora do meio ambiente (XAUD, 2020, *online*).

Isto é, a pandemia covid-19 demonstrou com bastante clareza que uma crise sanitária desta proporção é um fenômeno capaz de agravar desigualdades já existentes na sociedade. Sendo assim “adoecer e morrer são socialmente desiguais. Através de dados é possível ver que, embora o risco biológico seja igual, o risco social de contágio e de acesso ao cuidado é completamente desigual” (BRILHANTE, MENDES, DESLANTES, 2020, *online*).

Discorrendo de forma mais aprofundada acerca dos motivos que justificam esse aumento nos casos da violência doméstica durante o período de crise, Luciana Fabiana Fornari et. al. elucidam:

Se esta era a realidade anterior, durante a pandemia, o problema se agravou. O confinamento levou ao aumento exponencial do convívio, ampliando as possibilidades de tensionar relações interpessoais e intensificar os desgastes familiares, inclusive da mulher com o agressor. Situações, como a instabilidade econômica e o desemprego, também reforçaram a dependência econômica das mulheres, passando a ameaçar mais o status do homem culturalmente construído como provedor, podendo ter como consequência a violência intrafamiliar como mecanismo de reafirmação do poder masculino (2020, p.15)

É inquestionável, portanto, que os exorbitantes números de violência contra a mulher se intensificaram em função da pandemia do novo coronavírus. Neste cenário, tornou-se imprescindível que os Estados tomassem medidas hábeis a proteger as mulheres de forma especial durante este período.

### **3.3 - As estratégias de proteção e os mecanismos jurídico-protetivos no enfrentamento ao aumento da violência doméstica contra a mulher adotada no contexto de pandemia no Brasil**

O aumento de casos de violência doméstica, especialmente contra a figura feminina, durante a pandemia Covid-19 atestou uma realidade que já vigora no país a longas datas, qual seja, a ineficácia das legislações protetivas a mulher no ordenamento jurídico brasileiro. Neste sentido:

É preciso ressaltar que as políticas são sólidas, mas elas precisam sair do papel. Elas são um patrimônio da saúde pública brasileira, foram produzidos através de processos democráticos consensuados e devem ser respeitadas pelos grupos gestores. São necessárias estratégias de proteção dessas políticas para que elas possam realmente se manterem vivas e nos orientando (BRILHANTE, MENDES, DESLANDES, 2020, online).

Conforme ressaltam as autoras, a mera previsão normativa de direitos e tutela protetiva não é suficientemente capaz de cessar a violência contra a mulher

no país, tornando-se imprescindível a criação de mecanismos que possam colocar em prática aquilo que se encontra apenas no papel.

Talvez o maior desafio da pandemia e da pós pandemia é a defesa do que já foi conquistado em termos de normas técnicas, de compreensão dos direitos, dos diálogos com os movimentos sociais, etc. Temos um conjunto, um legado de políticas públicas e de um saber técnico político de gestão de serviços e de produção, de acolhimento e de suporte, que não foi construído de uma hora para outra. Pelo contrário, foram décadas desde a redemocratização brasileira, desde a década de 80, que se vive esse percurso de construção (BRILHANTE, MENDES, DESLANDES, 2020, online).

Frente a urgência em se proteger a figura feminina dos constantes abusos e violências sofridas, em especial durante a pandemia covid-19, muitas ações foram tomadas em caráter emergencial no Brasil e no mundo, sendo a internet uma das ferramentas mais utilizadas para tal finalidade (SMPM, 2020).

Assim, as redes sociais foram comumente utilizadas durante este período como canais de comunicação "para divulgar posts e vídeos, informativos, preventivos, interativos e de Divulgação de palestras realizadas ao vivo" (SMPM, 2020, online). As mídias sociais foram bastante utilizadas para traçar importantes diálogos sobre o tema 'violência de gênero', assim como para divulgar os canais de denúncia e fortalecer esta prática no país.

Uma outra ferramenta de proteção bastante disseminada foi o incentivo de denúncias por terceiros. Assim, a qualquer sinal de violência vizinhos, parentes, ou qualquer pessoa que tomasse conhecimento do fato, é encorajado a fazer denúncia às autoridades competentes.

Nas palavras de Lucimara Fabiana Fornari et al:

Outra estratégia adotada foi incentivar a participação e orientar vizinhos para denúncia dos casos. No âmbito nacional, houve campanha para que as violações ocorridas no interior das residências fossem comunicadas aos órgãos de segurança pública pelo síndico ou pela administração do condomínio. Essa medida evidencia a importância da rede de apoio informal no isolamento social (2020, p.11).

O Estado também demonstrou esforços diretos para contenção do problema durante a pandemia, por meio da criação de ações diretas de enfrentamento a violência, como a "oferta de Atendimento Psicossocial e Jurídico,

com a realização de escuta especializada, encaminhamentos e orientações para as mulheres em situação de violência por meio de teleatendimento realizado pela equipe de multiprofissionais” (SMPM, 2020, online) e o desenvolvimento de campanhas e projetos de acolhimentos a estas mulheres.

Uma iniciativa bastante curiosa e eficaz se deu através do movimento 'sinal vermelho contra a violência doméstica'. Isto é:

Com base em experiências na França, na Espanha e na Índia, um grupo de trabalho criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) idealizou uma campanha que tem por objetivo oferecer um canal silencioso de denúncia à vítima que, do seu domicílio, não consegue denunciar a violência sofrida: ao conseguir sair de casa, dirige-se a uma farmácia ou drogaria previamente cadastrada na campanha, onde um(a) farmacêutico(a) ou atendente treinado(a) aciona a polícia quando percebem o “sinal de socorro”. A escolha desse tipo de estabelecimento se deu porque permaneceria aberto mesmo em eventual caso de confinamento rigoroso (lockdown) e fechamento do comércio (PJSC, 2021, online).

O movimento funciona de forma bem simples, basta que a mulher em situação de violência se dirija a uma farmácia ou drogaria e mostre um X da cor vermelha a um atendente, fazendo com que este reconheça a situação de violência e o pedido silencioso de socorro (PJSC, 2021, online).

Em Toledo, no estado do Paraná, uma mulher utilizou-se desta forma de denúncia para expor a prática de atos abusivos por parte de seu marido. Dizendo-lhe que precisava ir à farmácia comprar medicamentos, a mulher fez o pedido de socorro na palma da mão (JORNAL DO OESTE, 2022, online).

Em apenas alguns instantes chegaram as forças policiais, que "deram voz de captura ao homem que estava dentro do carro em frente a farmácia. Ele foi detido e encaminhado a 20ª Subdivisão Policial (SDP) de Toledo para as providências cabíveis" (JORNAL DO OESTE, 2022, online).

O sucesso desta campanha foi tamanho que o Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica virou lei, o que é extremamente positivo à sociedade brasileira no enfrentamento da violência de gênero no país.

Com a sanção da Lei, os Poderes Executivo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os órgãos de segurança pública poderão fazer parceria com estabelecimentos comerciais privados para a promoção e a realização do programa Sinal Vermelho contra



a Violência Doméstica para ajudar a mulher vítima de violência. A medida já conta com o apoio de mais de 10 mil farmácias pelo País e recentemente recebeu a adesão formal do Banco do Brasil (GOV, 2021, online).

De forma geral auferem-se que apesar do isolamento social ocasionado pela pandemia covid-19 ter agravado os casos de violência no país, o Estado se movimentou a fim de criar mecanismos hábeis a disseminar essa prática no ordenamento jurídico brasileiro.

Estas iniciativas, mesmo sendo tomadas em caráter de urgência, vêm se consolidando em território nacional e concretizando, na prática, tudo aquilo que já era previsto em normas regulamentares e protetivas, mas que, contudo, não eram suficientemente aplicáveis na sociedade contemporânea.

## CONCLUSÃO

Conforme amplamente exposto, a violência contra a mulher é um mal que assola a humanidade a tempos imemoráveis. No entanto, em meados do século passado deu-se início a uma luta expressa por direitos e igualdade à figura feminina. Sendo assim, a mulher, a passos lentos, veio conquistando seu espaço em uma sociedade machista e patriarcal.

Neste cenário, as garantias à figura feminina passaram a ser normatizadas em importantes documentos de ordens internacionais e internas, a fim de se garantir maior proteção as mulheres na contemporaneidade. No Brasil, a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, e a Lei do feminicídio, instaurada sob o nº 13.104/201513, são as normas internas que mais se destacam no combate à violência de gênero em território nacional.

Ocorre que mesmo que a inserção destes mecanismos no ordenamento jurídico pátrio tenha o intuito de inibir a violência de gênero no país, os números e taxas de violência contra a mulher no Brasil continuam alarmantes. A situação apresentou considerável piora a partir da pandemia Covid-19.

Isto porque, a principal recomendação para conter a propagação do vírus, qual seja, o isolamento social, provocou diversos impactos negativos na vida de mulheres em todo o mundo. O maior tempo em casa tornou as vítimas ainda mais vulneráveis e suscetíveis a agressões no ambiente domiciliar, sendo inquestionável que os exorbitantes números de violência contra a mulher se intensificaram em função da pandemia do novo coronavírus.

Para sanar este problema o Estado brasileiro buscou por medidas hábeis a proteger as mulheres de forma especial durante a pandemia. Assim, foram criadas diversas iniciativas específicas que buscam auxiliar mulheres em todo o país a denunciar agressões da forma mais segura possível durante o período de isolamento. Algumas destas indicativas foram tão eficientes que viraram lei, continuando a apoiar mulher nesta infundável luta por igualdade.

## REFERÊNCIAS

AFONSO, Pedro. **O Impacto da Pandemia Covid-19 na Saúde Mental**. Lisboa: Clínica Universitária de Psiquiatria e Psicologia Médica, 2020.

BARCELLOS, Leandra Nunes. **Lei maria da penha e a lei do feminicídio: uma análise crítica sobre as legislações que visam o combate à violência de gênero no país**. TESE (Monografia) de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito. Rio de Janeiro, 2018.

BAZZO, Mariana Seifert; LACERCA, Susana Broglia Feitosa de; DALTOÉ, Camila Mafioletti. **Aplicação da Lei Maria da Penha em relações de parentesco e a presunção da vulnerabilidade da vítima mulher no contexto de desigualdade de gênero**. Curitiba: Revista Jurídica do MP-PR – 6ª Edição, 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Congresso Nacional: Brasília, 1988. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 29 abr. 2022.

BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em:<[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 28 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em: 29 abr. 2022.

BRILHANTE, Aline; MENDES, Corina; DESLANDES, Suely. **Principais Questões sobre Violência contra a Mulher na pandemia e após** (2020). Disponível em:<<https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/atencao-mulher/principais-questoes-sobre-violencia-contr-a-mulher-na-pandemia-e-pos-pandemia/>>. 29 abr. 2022.

BRUNO, Cecília Roxo. **Lei Maria da Penha**: um estudo sobre os mecanismos de proteção à mulher em situação de violência. TESE (monografia) Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2016.

CAMBI, Eduardo et al. **Pandemia da Covid-19**: reflexões sobre a sociedade e o planeta. Curitiba: Escola Superior do MPPR, 2020.

CAMBI, Eduardo et al. **Pandemia da Covid-19**: reflexões sobre a sociedade e o planeta. Curitiba: Escola Superior do MPPR, 2020.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Desafios na Implementação da Lei Maria da Penha**. São Paulo: Revista Direito GV, v.11, n 2, p. 391-606, jul./dez., 2015.

CAVALCANTE, Silvana Maria Pereira. **A Lei Maria da Penha e a Política de Enfrentamento a Violência contra a Mulher de Fortaleza**. Disponível em:<[http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2011/CdVjornada/JORNADA\\_EIXO\\_2011/PODER\\_VIOLENCIA\\_E\\_POLITICAS\\_PUBLICAS/A\\_LEI\\_MARIA\\_DA\\_PENHA\\_E\\_A\\_POLITICA\\_DE\\_ENFRENTAMENTO\\_A\\_VIOLENCIA\\_CONTRA\\_A\\_MULHER\\_DE\\_FORTALEZA.pdf](http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2011/CdVjornada/JORNADA_EIXO_2011/PODER_VIOLENCIA_E_POLITICAS_PUBLICAS/A_LEI_MARIA_DA_PENHA_E_A_POLITICA_DE_ENFRENTAMENTO_A_VIOLENCIA_CONTRA_A_MULHER_DE_FORTALEZA.pdf)>. Acesso em: 29 abr. 2022.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Referências técnicas para atuação de psicólogos (os) em Programas de Atenção à Mulher em situação de Violência**. Brasília, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FARO, André et al. (2020). COVID-19 e Saúde Mental: a emergência do cuidado. In.: **Revista Estudos Psicológicos**. (37): 1102-1111. Disponível em:<<https://preprints.scielo.org/index.php/scielo/preprint/view/146>>. Acesso em: 29 abr. 2022.

FIOCRUZ, Fundação Oswaldo Cruz. Impactos sociais, econômicos, culturais e políticos da pandemia. Informação postada no site: **Fiocruz**. Disponível em:<<https://portal.fiocruz.br/impactos-sociais-economicos-culturais-e-politicos-da-pandemia>>. Acesso em: 29 abr. 2022.

FORNARI, Lucimara Fabiana et al. Violência doméstica contra a mulher na pandemia: estratégias de enfrentamento divulgadas pelas mídias digitais. In.:Rev Bras Enferm. 2021;74(Suppl 1): 1. Disponível em:<<https://www.scielo.br/j/reben/a/gVWKQ6LYc6hffHxknL7QD3p/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 29 abr. 2022.

GOV, Governo no Brasil. **Agora é lei**: Campanha Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica é sancionada. Disponível em:<<https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2021/julho/agora-e-lei-campanha-sinal-vermelho-contra-a-violencia-domestica-e-sancionada>>. Acesso em: 29 abr. 2022.

GRUMBER, Arthur. Covid-19: o que se sabe sobre a origem da doença. Informação postada no **Jornal da USP**. Disponível em:<<https://jornal.usp.br/artigos/covid2-o-que-se-sabe-sobre-a-origem-da-doenca/>>. Acesso em: 29 abr. 2022.

JORNAL DO OESTE. **X vermelho na palma da mão**: mulher pede ajuda em farmácia (2022). Disponível em:<<https://www.jornaldooeste.com.br/toledo/x-vermelho-na-palma-da-mao-mulher-pede-ajuda-em-farmacia/>>. Acesso em: 29 abr. 2022.

MACEDO, Gabriela. Goiás registra mais de 28,2 mil ocorrências de violência doméstica em 2021. Disponível em:<<https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/goias-registra-mais-de-282-mil-ocorrencias-de-violencia-domestica-em-2021-370964/>>. Acesso em: 29 abr. 2022.

MACIEL, Camila. Casos de violência doméstica estão subnotificados na pandemia. Informação postada no site: **Agência Brasil**. Disponível em:<<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2021-06/casos-de-violencia-domestica-estao-subnotificados-na-pandemia>>. Acesso em: 29 abr. 2022.

MACIEL, Camila; BIANCHINI, Lia. Estado do Paraná registra um caso de feminicídio a cada dois dias. Informação postada no site: **Brasil de Fato**. Disponível em:<<https://www.brasildefato.com.br/2021/01/15/estado-do-parana-registra-um-caso-de-femicidio-a-cada-dois-dias>>. Acesso em: 29 abr. 2022.

Mapa da Violência 2015: **Homicídio de mulheres no Brasil**. Disponível em:<[http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia\\_2015\\_mulheres.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf)>. Acesso em: 29 abr. 2022.

MARTELLO, Alexandre. Brasil teve 105 mil denúncias de violência contra mulher em 2020; pandemia é fator, diz Damares. Informação postada no site: **g1.com**. Disponível em: <[g1.globo.com/politica/noticia/2021/03/07/brasil-teve-105-mil-denuncias-de-violencia-contra-mulher-em-2020-pandemia-e-fator-diz-damares.ghtml](http://g1.globo.com/politica/noticia/2021/03/07/brasil-teve-105-mil-denuncias-de-violencia-contra-mulher-em-2020-pandemia-e-fator-diz-damares.ghtml)>. Acesso em: 29 abr. 2022.

MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio**: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil. Rio de Janeiro. Ed GZ. 2017.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

NUCCI, Guilherme. **Violência doméstica**: um assunto sério tratado com irresponsabilidade no Brasil. Disponível em:<<https://guilhermenucci.com.br/violencia-domestica-um-assunto-serio-tratado-com-irresponsabilidade-no-brasil/>>. Acesso em: 29 abr. 2022.

PAIVA, Paula. Uma em cada quatro mulheres foi vítima de algum tipo de violência na pandemia no Brasil, aponta pesquisa. Informação postada no site: **G1.com**. Disponível em:<<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/06/07/1-em-cada-4-mulheres-foi-vitima-de-algum-tipo-de-violencia-na-pandemia-no-brasil-diz-datafolha.ghtml>>. Acesso em: 29 abr. 2022.

PINAFI, Tânia. Violência contra a Mulher: Políticas Públicas e medidas protetivas na contemporaneidade. In.: **Revista Histórica**, São Paulo, v.11, abr.-mai. 2007.

PIOVENSAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14a ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PJSC, Poder Judiciário de Santa Catarina. **Sinal Vermelho para a Violência Doméstica**. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/violencia-contr-a-mulher/campanhas/sinal-vermelho-para-a-violencia-domestica>>. Acesso em: 29 abr. 2022.

PRESSE, France. Com restrições da pandemia, aumento da violência contra a mulher é fenômeno mundial. Informação postada no site: **g1.com**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/11/23/com-restricoes-da-pandemia-aumento-da-violencia-contr-a-mulher-e-fenomeno-mundial.ghtml>>. Acesso em: 29 abr. 2022.

RIBEIRO, Maiara. **O surgimento da Lei Maria da Penha e a Violência Doméstica no Brasil**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/52584/o-surgimento-da-lei-maria-da-penha-e-a-violencia-domestica-no-brasil>. Acesso em: 29 abr. 2022.

SABINO, Marcelo. **Feminicídio: uma tragédia brasileira**. Rio de Janeiro: Imprensa, 2018.

SAFFIOTI, Heleieth I.B. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. In.: **Revista Cadernos Pagu**, São Paulo, v.17, p.115-136, 2011.

SANTIAGO, Rosilene Almeida; COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas. **A violência contra a mulher**. Artigo apresentado à Universidade Salvador- UNIFACS, 2008.

SANTOS, Cecília MacDowell. **Da Delegacia da Mulher à Lei Maria da Penha: lutas feministas e políticas públicas sobre violência contra mulheres no Brasil**. Coimbra: Centro de Estudos Sociais, 2008.

SANTOS, Victor Hugo Romera. **Pandemia de Coronavírus: reflexos na sociedade**. In.: *Revista Cogitare*, v.3, n.1, jun. p.107-110, 2020.

SCHUENGUE, Nathalia. Violência contra a mulher cresce durante pandemia de Covid-19. Informação postada no site: **Portal Pebmed**. Disponível em: <<https://pebmed.com.br/violencia-contr-a-mulher-cresce-durante-pandemia-de-covid-19/>>. Acesso em: 29 abr. 2022.

SCHULZE, Clenio Jair. O princípio da dignidade e o tráfico internacional de seres humanos. Teresina-PI: 15 jan. 2013. Texto postado no site **Jus Navigandi**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23456/o-principio-da-dignidade-e-o-trafico-internacional-de-seres-humanos>>. Acesso em: 29 abr. 2022.

SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica? Desafios e desconfortos de uma proposta teórica**. Porto Alegre: Revista Educação e Realidade, jul/dez, 1990.

SMPM, Secretaria Municipal de Políticas Públicas para Mulheres. **#TeresinaParaElas: Estratégias para enfrentamento à violência contra a mulher no período da pandemia do Covid-19**, Disponível em: <<https://smpm.pmt.pi.gov.br/teresinaparaelas-estrategias-para-enfrentamento-a-violencia-contr-a-mulher-no-periodo-da-pandemia-do-covid-19/>>. Acesso em: 20 abr. 2022.

TEIXEIRA, Ana Paula Soares de Castro. **A Lei do Femicídio**: a tipificação no direito penal é um instrumento de combate à violência contra a mulher? TESE (Monografia) apresentada como requisito para conclusão do Curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília. Brasília, 2017.

TJRJ, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Uma análise dos Principais Crimes Relacionas à Violência contra a Mulher**. Disponível em:<[www.tjrj.jus.br/documents/10136/3480102/principais-crimes-violencia-contra-mulher-maio.pdf](http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/3480102/principais-crimes-violencia-contra-mulher-maio.pdf)>. Acesso em: 29 abr. 2022.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **A aplicação da Lei Maria da Penha às entidades familiares contemporâneas**. Disponível em:<<https://claudiamaraviegas.jusbrasil.com.br/artigos/519789359/a-aplicacao-da-lei-maria-da-penha-as-entidades-familiares-contemporaneas>>. Acesso em: 29 abr. 2022.

XAUD, Jeane. A pandemia de covid-19 e o aumento dos casos de feminicídio. Informação postada no site: **Sociedade e Cidadania**. Disponível em:<<https://www.editorajc.com.br/a-pandemia-de-covid-19-e-o-aumento-dos-casos-de-feminicidio/>>. Acesso em: 29 abr. 2022.